

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2015 (nº 8.317, de 2014, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Tocantins e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2015 (nº 8.317, de 2014, na origem), de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Tocantins e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Destarte, o PLC cria duas varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1^a Região, a serem instaladas nos Municípios de Palmas e Araguaína, no Estado do Tocantins, com os respectivos cargos em cada vara, que serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal:

- a) 1 de juiz federal;
- b) 1 de juiz federal substituto,

- c) 13 cargos de analista judiciário;
- d) 4 cargos de técnico judiciário;
- e) 1 cargo em comissão CJ-3;
- f) 13 funções comissionadas, sendo 7 FC-05, 3 FC-03 e 3 FC-02.

O projeto prevê, ainda, que caberá ao TRF da 1^a Região estabelecer, mediante ato próprio, as competências das varas mencionadas, de acordo com as necessidades locais.

Por fim, é previsto que as despesas decorrentes da aplicação da lei que se pretende aprovar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Na justificação, sustenta-se que a criação das varas propostas possibilitará a ampliação da estrutura de atendimento da Justiça Federal no estado do Tocantins, com a redução do tempo de julgamento dos processos, redundando em uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Registra-se, ainda, que os cargos de juízes federais serão providos por concurso de remoção ou, caso não haja candidatos, por promoção de juízes federais substitutos, e os cargos de juízes federais substitutos serão providos por concurso público. Por seu turno, ressalta-se que, em relação ao quadro de servidores, o número proposto é o mínimo indispensável para o funcionamento de uma vara federal.

O PLC não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea *f* e *p* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e mérito da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria referida no art. 96, II, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional reserva aos Tribunais Superiores, observado o disposto no art. 169 da Lei Maior, competência

para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre a criação de cargos e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não vislumbro óbice quanto à regimentalidade do PLC.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que diz respeito ao mérito, entendo que o PLC nº 115, de 2015, deve ser aprovado. Afinal, a ampliação do quadro de Juízes Federais e de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o objetivo de atender às necessidades das varas a serem instaladas em Palmas e Araguaína, contribuirá para a melhoria da prestação jurisdicional no Estado do Tocantins, fortalecendo o papel da Justiça Federal na resolução de conflitos do âmbito de sua competência.

A proposição recebeu acolhida do Superior Tribunal de Justiça em sessão realizada em 18 de dezembro de 2013. Consta, ainda, do processado, informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, na qual se registra que o impacto orçamentário da implantação das varas federais, excluídos os valores para a construção/locação das respectivas sedes, é de R\$ 9.920.549,00 (nove milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais), e que, *diante dos valores decorrentes da proposta de implantação das varas federais em Palmas – TO e Araguaína – TO, a 1ª Região está adequada aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei*

Orçamentária de 2015 e dá outras providências, os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o atendimento dos seguintes requisitos: a) premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta; e c) manifestação sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

A exigência foi atendida, tendo em vista que, em sessão de 5 de novembro de 2014, o CNJ aprovou parecer favorável à criação dos cargos de magistrados, de um Diretor de Secretaria por Vara e dos cargos efetivos e comissionados solicitados, conforme se verifica dos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

Destarte, justifica-se a criação das varas federais de Palmas e Araguaína, a fim de atender à crescente demanda jurisdicional dessa região, além dos cargos indispensáveis ao seu devido funcionamento, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator